



Macaé, 27/04/2026

A Coordenadoria Geral de licitações, após atendimento das recomendações do Parecer Jurídico, id. 0441828 segue para publicação do edital de Leilão.

I - Documento de Formalização de Demanda

a. Em que pese a recomendação quanto à adequação do Documento de Formalização da Demanda - DFD, cumpre esclarecer que o Município não dispõe, em seu quadro funcional, de pessoal técnico especializado, tampouco de expertise operacional suficiente para a estruturação, planejamento e execução direta de evento de grande porte, como a Expo Macaé.

Trata-se de evento de elevada complexidade, que envolve múltiplas frentes (logística, infraestrutura, programação artística, segurança, montagem, operação e gestão integrada), demandando conhecimento técnico específico e capacidade operacional que extrapolam a atuação ordinária da Administração.

Ademais, destaca-se que a modelagem adotada — consistente na disponibilização dos espaços públicos para realização do evento por terceiro — vem sendo utilizada há vários anos pelo Município, consolidando-se como prática administrativa apta a viabilizar a realização do evento de forma eficiente, com otimização de recursos públicos e mitigação de riscos operacionais.

Nesse contexto, o direcionamento constante do DFD reflete a realidade administrativa e a solução historicamente adotada, alinhada às limitações estruturais do ente municipal e à necessidade de garantir a realização do evento.

Diante disso, entende-se que o documento atende à finalidade a que se propõe no caso concreto, não havendo óbice ao prosseguimento do feito nos moldes apresentados.

II - Estudo Técnico Preliminar

a. Em atenção à recomendação exarada, informa-se que a matéria já se encontra devidamente esclarecida nos autos, considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Agroecologia constante do id. 413195, a qual, à luz do art. 221, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 246/2025, aborda a competência para autorização de utilização do Parque de Exposições do Município.

Dessa forma, entende-se que a questão foi regularmente analisada e sanada, razão pela qual se considera superada a presente fase, podendo o processo ter regular prosseguimento.

b. Revisado.

b.1. Em atenção à recomendação quanto à realocação das informações constantes dos subitens 1.2 a 1.7, registra-se que foi compreendida a pertinência da observação, no sentido de melhor adequação estrutural ao tópico de vantagens e desvantagens das soluções de mercado.

Contudo, verifica-se que a forma como atualmente se encontram dispostas não compromete o entendimento do objeto, tampouco a caracterização da necessidade da contratação, não havendo prejuízo à análise do Estudo Técnico Preliminar.

Dessa forma, informa-se que o apontamento será considerado para fins de aprimoramento em futuros ETPs, com a devida adequação da estrutura do documento, sem prejuízo do regular prosseguimento do presente feito.

c. Já justificado no item anterior do DFD, sendo assim consideramos ultrapassada esta fase.

d. Em atenção à recomendação exarada, esclarece-se que, após o levantamento de mercado, não foi adotada solução diversa daquela prevista no subitem 1.1 do presente Estudo Técnico Preliminar, mantendo-se a modelagem inicialmente proposta.

Assim, não há geração de despesa direta aos cofres públicos decorrente de alteração de solução, razão pela qual não se aplica a verificação quanto à previsão no Plano de Contratações Anual, nos termos do art. 1º do Decreto Municipal nº 026/2023.

Diante disso, entende-se que o apontamento resta prejudicado, podendo o processo ter regular prosseguimento.

e. Adequado.

f. Adequado.

f. Em atenção à recomendação exarada quanto à revisão do subitem 4.3, esclarece-se que não se verifica a necessidade de adequação do Estudo Técnico Preliminar neste ponto, tendo em vista que o documento de referência para elaboração das propostas pelos licitantes é o Termo de Referência, o qual contempla de forma detalhada todos os prazos envolvidos na contratação, inclusive aqueles relativos à montagem, execução e desmontagem.

Ressalta-se que, no âmbito do ETP, o prazo indicado refere-se exclusivamente ao período de execução principal do evento, qual seja, de 24/07/2026 a 29/07/2026, não havendo prejuízo à compreensão do objeto ou à formulação das propostas, uma vez que as demais etapas encontram-se devidamente especificadas no Termo de Referência (Id. 0386718).

Dessa forma, entende-se que a estrutura adotada não compromete a clareza das informações nem a regular instrução do processo, razão pela qual o apontamento não demanda revisão, podendo o feito ter regular prosseguimento.

h. Em atenção à recomendação exarada, verifica-se que os subitens 4.4 a 4.4.22 já estabelecem, de forma expressa e reiterada, que as obrigações ali previstas são de responsabilidade da autorizatária, inclusive com menções diretas ao longo dos dispositivos quanto à assunção dos encargos operacionais, estruturais e de responsabilidade civil.

Dessa forma, entende-se que não há prejuízo de interpretação quanto à imputação das obrigações, estando suficientemente claro no corpo do documento que tais exigências se vinculam à futura autorizatária, especialmente quando considerada a leitura sistemática dos itens.

Assim, não se vislumbra a necessidade de inclusão de subitem introdutório adicional, uma vez que a redação atual já delimita adequadamente as responsabilidades, não comprometendo a compreensão do instrumento nem a futura execução contratual.

Diante disso, considera-se o apontamento devidamente analisado, sem necessidade de alteração, podendo o feito ter regular prosseguimento.

h.1. Já justificado no item anterior do ETP, sendo assim consideramos ultrapassada esta fase.

h.2. Em atenção à recomendação exarada quanto ao subitem 4.8, esclarece-se que não foi identificado, no Estudo Técnico Preliminar, o referido subitem, tampouco qualquer menção à realização de leilão na forma eletrônica.

Ademais, após análise do documento, verifica-se que não consta no ETP referência ao termo "leilão eletrônico", razão pela qual não se vislumbra a necessidade de revisão ou adequação neste ponto.

Diante disso, entende-se que o apontamento pode ter decorrido de equívoco material ou referência a outro documento, restando, portanto, prejudicado no âmbito do presente ETP, podendo o feito ter regular prosseguimento.

Em atenção à recomendação exarada quanto ao subitem 4.8, esclarece-se que não foi identificado, no Estudo Técnico Preliminar, o referido subitem, tampouco qualquer menção à realização de leilão na forma eletrônica.

i. Em atenção à recomendação exarada, esclarece-se que a metodologia quantitativa adotada encontra-se devidamente justificada ao longo do item 5 e de seus subitens, os quais consideram, dentre outros aspectos, o levantamento de dados de edições anteriores do evento, servindo como parâmetro para a definição das quantidades estimadas.

Ressalta-se que os quantitativos foram definidos com base em séries históricas do próprio Município, aliadas à análise das necessidades operacionais do evento, o que confere maior precisão e aderência à realidade da contratação.

Dessa forma, entende-se que há fundamentação técnica suficiente quanto à metodologia empregada, não havendo prejuízo à análise do Estudo Técnico Preliminar.

Diante disso, não se vislumbra a necessidade de revisão do item, podendo o processo ter regular prosseguimento.

i.1. Em atenção ao apontamento exarado, esclarece-se que a distinção quanto à possibilidade de cobrança de ingressos decorre da setorização e da destinação dos espaços dentro do evento, conforme disciplinado no Termo de Referência.

No dia 29/07, embora o show seja custeado pelo Município, sua realização ocorrerá no **Palco 1**, área cuja exploração foi concedida à autorizatária, sendo, portanto, passível de cobrança de ingressos, nos termos da modelagem adotada.

Ressalta-se, contudo, que no próprio Palco 1 haverá áreas destinadas ao público com acesso gratuito, de modo a garantir a ampla participação dos munícipes e turistas, assegurando o caráter inclusivo do evento.

Por sua vez, no dia 27/07, o show gospel ocorrerá no Palco 2, caracterizado como área integralmente livre, sem exploração econômica pela autorizatária, razão pela qual não haverá cobrança de ingressos, conforme já previsto no item 5 do Termo de Referência.

Assim, não há inconsistência entre os subitens mencionados, mas sim tratamento distinto em razão da organização espacial e funcional do evento, o que justifica a diferenciação quanto à cobrança.

Diante disso, entende-se que o ponto encontra-se devidamente esclarecido, não havendo necessidade de revisão.

i.2. Em atenção à recomendação exarada, informa-se que o subitem 5.23 e demais dispositivos correlatos já contemplam especificações técnicas formuladas com a utilização de parâmetros mínimos e/ou máximos, conforme aplicável, de modo a evitar direcionamento indevido e preservar a competitividade do certame.

Ressalta-se que as exigências foram definidas com base em critérios técnicos necessários à adequada execução do objeto, sem imposição de características restritivas injustificadas, em conformidade com o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, entende-se que o apontamento já se encontra atendido no corpo do documento, não havendo necessidade de ajustes adicionais, podendo o feito ter regular prosseguimento.

i.3. Em atenção ao apontamento exarado, esclarece-se que a forma de exploração econômica do espaço nas datas mencionadas encontra-se devidamente disciplinada no Termo de Referência, documento que estabelece, de maneira detalhada, as regras de utilização, setorização e exploração das áreas do evento.

Ressalta-se que o Estudo Técnico Preliminar possui natureza mais abrangente e orientadora, não tendo por finalidade esgotar todas as disposições operacionais e contratuais, as quais são tratadas de forma específica no Termo de Referência, instrumento que servirá de balizamento para a elaboração do edital.

Dessa forma, não se vislumbra a necessidade de replicação dessas informações no ETP, uma vez que o detalhamento necessário à compreensão da exploração econômica já se encontra previsto no Termo de Referência, garantindo a observância do interesse

público e o adequado resguardo da Administração.

Diante disso, entende-se que o apontamento encontra-se devidamente atendido no conjunto documental, não havendo necessidade de ajustes no ETP, podendo o feito ter regular prosseguimento.

j. Ciente.

k. Atendido, ofício 538/2026.

l.1. Adequado conforme ofício da Secretaria de Fazenda.

III. Instrução Processual

1. Não é nosso caso.

2. Ciente.

b. Em atenção ao apontamento constante da ARM da CONGEM (Id. 0401716), esclarece-se que, conforme consignado ao final da referida manifestação, o retorno dos autos àquele órgão deve ocorrer apenas para fins de análise de conformidade, após o atendimento das ressalvas apontadas.

Nesse sentido, considerando que as diligências e esclarecimentos foram promovidos no âmbito da instrução processual, entende-se que a remessa à CONGEM deve observar o momento oportuno indicado, qual seja, para verificação final de conformidade, não se mostrando necessária nova remessa prévia neste estágio.

Diante disso, o encaminhamento dos autos será realizado oportunamente, em observância ao fluxo estabelecido, não havendo óbice ao prosseguimento do feito.

b.1. Em atenção à recomendação exarada, informa-se que o Município já possui contratação vigente para os serviços de segurança privada, a qual foi regularmente instruída e submetida à análise dos órgãos competentes, inclusive no âmbito da adesão à ata de registro de preços, observando-se os trâmites legais aplicáveis.

Ressalta-se, ainda, que a referida contratação foi formalizada em momento anterior, tendo atendido às exigências normativas e aos controles institucionais pertinentes à época de sua celebração.

Dessa forma, entende-se que a matéria já se encontra devidamente apreciada pelos órgãos de controle competentes, não havendo, até o presente momento, indicação de irregularidade que demande nova verificação junto à CONGEM quanto ao Ofício PRS/SSE/CGC nº 2338/2026.

Diante disso, não se vislumbra necessidade de providências adicionais neste ponto, podendo o feito ter regular prosseguimento.

c. Atendidos ou justificados.

d. Informamos que isso é uma competência da Coordenadoria Geral de Licitações.

IV. TERMO DE REFERÊNCIA

a. Em atenção à reiteração do apontamento, esclarece-se que a matéria já foi devidamente enfrentada nos autos, conforme anteriormente informado, constando a anuência da Secretaria Municipal de Agroecologia, órgão competente quanto à gestão e autorização de uso do espaço, nos termos do art. 221, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 346/2025.

Dessa forma, entende-se que a exigência de participação do referido órgão resta plenamente atendida, não havendo necessidade de nova certificação ou manifestação adicional.

Diante disso, considera-se o apontamento superado, podendo o processo ter regular prosseguimento.

b. A redação está em acordo com Decreto nº 070/2017.

c. Já respondido anteriormente.

c.1. Não há adequação a ser realizada.

d. Adequado.

e. Adequado.

f. Adequado.

g. Em atenção à recomendação exarada, esclarece-se que a indicação do responsável pela elaboração do Termo de Referência encontra-se em conformidade com o disposto no art. 19, inciso I, da Lei Municipal nº 4.960/2022, sendo o elaborador também o responsável pela gestão da contratação, conforme previsto na referida norma.

Dessa forma, entende-se que o item atende integralmente à exigência legal, não havendo necessidade de adequação, podendo o feito ter regular prosseguimento.

Anexo B já respondido anteriormente.

Anexo B Em atenção ao apontamento exarado, esclarece-se que a escolha dos artistas considerou critérios objetivos e alinhados ao interesse público, notadamente: disponibilidade de agenda nas datas do evento, compatibilidade dos valores

praticados com o mercado, além da aderência ao perfil do público e à proposta do evento.

Ressalta-se que foram realizadas consultas a contratações similares, inclusive por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas, a fim de aferir a razoabilidade dos cachês praticados, bem como análise da demanda e engajamento do público, evidenciada pela repercussão em mídias e eventos congêneres, o que contribui para a atração de público, fomento ao turismo e incremento da atividade econômica local.

No que se refere à fixação do valor mínimo dos cachês, esta se deu com base em pesquisa de mercado, considerando contratações recentes de artistas de porte e notoriedade equivalentes, observando-se parâmetros de regionalidade, estrutura do evento e capacidade de público, de modo a garantir valores compatíveis com a realidade do setor.

Ademais, destaca-se que a definição dos artistas observou a existência de disponibilidade para contratação por quaisquer interessados nas datas indicadas, não havendo direcionamento ou restrição indevida à competitividade, em conformidade com o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, entende-se que os critérios adotados encontram-se devidamente justificados e compatíveis com as exigências legais, não havendo óbice ao prosseguimento do feito.

Leonardo Anderson da Silva
Matrícula: 39.907
Secretário Municipal de Turismo



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Anderson da Silva, Secretário Municipal de Turismo**, em 28/04/2026, às 15:19, com fundamento no Art. 2º, XIV do Decreto Municipal nº 180/2024.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.macaee.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0445558** e o código CRC **D217EB16**.

0445558v1

Av. Presidente Sodr , 534 - Bairro Centro - CEP 27913-080 - Maca  - RJ -
www.macaee.rj.gov.br
Paço Municipal